Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 6-1426/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/26455/2011
PROTOCOLO	:	1036876
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 1632/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	VT PARANÁ SUPERMERCADO LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 6/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGÓGICO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 211.027,95

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo e do Contrato Administrativo nº 1632/2011, firmado entre o município de Costa Rica e a empresa VT Paraná Supermercado Ltda EPP., cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 05 a 10).

Este Contrato Administrativo é oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 06/2011, foi julgado através da Decisão Singular DSG - G.MJMS – 03971/2011, legal e regular, autuado no TC/MS 26453/2011.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva de fls. 44 a 47, concluiu pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e do instrumento de contrato (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de fls. 49 e 50, opina pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo e do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.



É o relatório.

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do 1º Termo Aditivo e do Instrumento de Contrato nº 1632/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências Regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 02 de Abril de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

ncb